



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



LICITAÇÃO: N.º 3/2016-001SEHAB	MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE FINALIZAÇÃO DE 76 (SETENTA E SEIS) UNIDADES HABITACIONAIS NO RESIDENCIAL VILA NOVA II, LOCALIZADAS NAS RUAS 07,08, E 09, QUADRAS 20 E 21, BAIRRO VILA NOVA II, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.	
RECORRENTE: XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.	
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.	

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 887/2015, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

O Edital da Concorrência nº 3/2016-001SEHAB foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial da União, em 29 de Junho de 2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 01 de Agosto de 2016, às 10h00min (dez horas).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Concorrência em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas 1. XKAR Construções Comercio e Serviços Ltda, 2. Construtora F & F Ltda, 3. Miranda e Farias Construções Ltda, 4. Cactus Indústria e Incorporações Ltda e 5. Construtora Betinho e Firmino Ltda.

Em 04 de Agosto de 2016, após análise, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, onde restaram inabilitadas as empresas X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (pelo descumprimento do item 8.1.4.2, 02 e 03 e item 8.1.4.3 do Edital), CONSTRUTORA F & F LTDA (pelo descumprimento do item 8.1.4.2, 03 e item 8.1.4.3 do Edital), MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA (pelo descumprimento do item 8.1.4.2, 01 e 03 e item 8.1.4.3 do Edital), CONSTRUTORA BETINHO E FIRMINO LTDA (pelo descumprimento do item 8.1.4.2, 03, item 8.1.3.1.3 e item 8.1.4.3 do Edital), e habilitada apenas à empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORP. LTDA-EPP por cumprir com todos os critérios e exigências definidos no instrumento convocatório.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Em 11 de Agosto de 2016, a empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, protocolou o Recurso Administrativo, na tentativa de impugnação da decisão da Comissão em inabilitá-la no presente certame.

Recebido as razões do recurso administrativo impetrado, a Comissão de Licitação deu ciência às demais licitantes conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso desejassem, apresentassem contrarrazões dentro do prazo estabelecido por Lei.

Transcorrido o prazo supracitado, houve manifestação da empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORP. LTDA-EPP em 17 de agosto de 2016.

É o relatório.



Insurge-se a empresa recorrente XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Concorrência nº 3/2016-001SEHAB, que a inabilitou com fulcro no descumprimento do item 8.1.4.2, 02 e 03 e item 8.1.4.3 do Instrumento Convocatório.

Apela a impetrante, que, em que pese o posicionamento da CPL, a recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos os requisitos dos itens 8.1.4.2 (qualificação técnica profissional) e 8.1.4.3.1 (qualificação técnica operacional) do edital, sem que tenha restado expresse na decisão quais os motivos que fundamentaram a sua decisão.

A empresa alega:

1. Que comprovou de forma clara e cristalina que possuía à época da habilitação a capacidade técnica necessária, através de atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica de direito privado, compatíveis em características, quantidades e prazos, atestados estes devidamente registrados no CREA e comprovados perante a digna Comissão por meio da respectiva certidão. Que as obras executadas pela recorrente são compatíveis em complexidade e características com o objeto do presente certame.



Analisando as razões de recurso interposto pela empresa recorrente XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Concorrência nº 3/2016-001SEHAB, a inabilitou, passamos ao julgamento.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Preliminarmente cumpre ressaltar, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em inabilitar a empresa recorrente, deu-se com base no relatório de análise emitido pela SEMOB em 03 de Agosto de 2016 (fls. 1039/1046).

Não atende aos quantitativos mínimos para os itens de maior relevância, item 8.1.4.2 (profissional) e item 8.1.4.3.1 (operacional).

Sem mais preliminares, passamos a análise das razões recursais contidos no petição inicial apresentado pela recorrente.

que comprovou de forma clara e cristalina que possui à época da habilitação a capacidade técnica necessária, através de atestados técnicos emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, compatíveis em características, quantidades e prazos, atestados estes devidamente registrados no CREA e comprovados perante a dita Comissão por meio da respectiva certidão. Que as obras executadas pela recorrente são compatíveis em complexidade e características com o objeto do presente certame.

Novamente a Comissão Permanente de Licitação, valeu-se de relatório emitido pela SEMOB (fls. 1074/1079) para fundamentar sua decisão:

De acordo com o relatório de Comprovação de Capacidade Técnica Profissional e Operacional entregue à Comissão Permanente de Licitação, no dia 03 de Agosto de 2016, foi constatado o não atendimento da empresa XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA aos itens 8.1.4.2 (profissional) e item 8.1.4.3.1 (operacional) do Edital.

Ressalvamos que a empresa não comprovou nos seus atestados de Certidões de Acervos Técnicos, quantitativos suficientes ao mínimo exigido de parte dos itens de maior relevância para a qualificação profissional e não comprovou através de seus atestados de execução de obras, quantitativos suficientes ao mínimo exigido de parte dos itens de maior relevância para a qualificação operacional.

Esta comissão, na análise dos documentos de habilitação, baseou-se no princípio de vinculação ao edital, inabilitando as empresas que não apresentaram o que estava expressamente determinado naquele instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que o dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Em vista do exposto neste presente trabalho, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.



Com base no exposto acima, ratificando o interesse primordial de selecionar a proposta mais vantajosa, com o fito da melhor contratação para a Administração Pública, esta Comissão mantém seu ato ratificando a decisão anterior de inabilitar a empresa recorrente XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

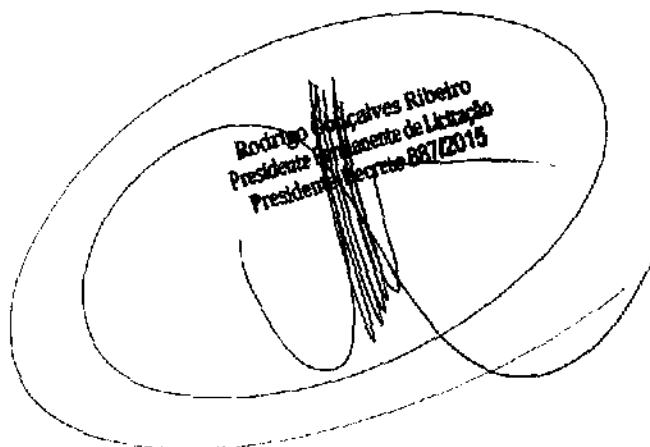


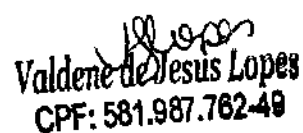
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Parauapebas - PA, 19 de Agosto de 2016.


Lúcio Márcio Moraes Cordeiro
CPF: 676.761.973-68


Rodrigo de Alcântara Ribeiro
Presidente do Tribunal de Licitação
Presidente do Decreto 887/2015


Valdene de Jesus Lopes
CPF: 581.987.762-49